

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 651/2005; 652/2005; 653/2005; 654/2005
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 41039; 41041; 41042; 41043.
RECORRENTE: ADRIANA C.O. VASCONCELOS CANCIO E CIA LTDA MEE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 118/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ESTIMATIVA EM MICROEMPRESAS COMERCIAIS. IMPROCEDÊNCIA CASO PARCELA COBRADA SEJA PORTERIOR A SETEMBRO DE 2002. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE. I - as microempresas comerciais estaduais, pertencentes ao ramo comercial de alimentos preparados, submetidos aos Códigos de Atividade Econômica - CAE 804, 823 e 944, foram junzidas ao regime de recolhimento do ICMS por estimativa, por força do artigo 1º do Decreto 10.538, de 30 de abril de 2001. II -Contudo, o artigo 1º do Decreto Estadual 10.882, de 26 de setembro de 2002, expressamente as excluiu das disposições do Decreto n.º 10.538/2001. III-RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS: PARA REFORMAR AS DECISÕES RECORRIDAS e considerar PROCEDENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO 41039, no valor original de R\$ 232,50(Duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), E NULOS, POR VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, OS AUTOS DE INFRAÇÃO 41041, 41042 e 41043, preservando-se o direito da fazenda Pública inserto no art. 173, II do CTN.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 08 de Agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro-Relator
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado